



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.902520/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.774 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/08/2006

CSRF - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - PROVA QUE SUPORTOU ÔNUS FINANCEIRO - POSSIBILIDADE

Comprovado nos autos que a Recorrente recolheu indevidamente valores a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte e demonstrado que suportou exclusivamente o ônus financeiro do valor indevidamente recolhido, que não foi objeto de retenção nos pagamentos efetuados pela Recorrente a terceiros, fica autorizada a restituição do indébito, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 30.634,48, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar a decisão proferida pela 1ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Belém que negou provimento à manifestação de inconformidade que visou garantir direito creditório vindicado e não deferido pela unidade de origem da RFB.

O recurso voluntário em apreço foi objeto de julgamento em duas ocasiões neste Colegiado e nas duas oportunidades os autos foram baixados em diligência a fim de esclarecer dúvidas levantadas pelo ilustre relator do feito.

Por bem resumir o processo até a data da sessão que aprovou a Resolução n.º 1402-001.073, adoto o relatório então produzido e o complemento ao final, com os fatos relevantes que lhe são posteriores:

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **01-30.442 - 1ª Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 21852.59471.301006.1.3.04-9255 (fls.2/6) onde o contribuinte indica **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF (5952)** referente ao **mês de agosto/2006** no valor de **R\$ 53.300,65** para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 97.120,69, arrecadação 15/09/2006.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 825112565 de 25/03/2009 (fl.9), **o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada**. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/04/2009 (fl.12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/04/2009 (fls.13/15), via procuradora (fls.16/31), alegando em síntese que:

1. O contribuinte efetuou compensações de CSRF a recolher no mês de outubro/2006, através da compensação com saldo credor de CSRF;
2. Anteriormente, o contribuinte havia entregue DCTF com preenchimento incorreto;
3. O contribuinte apresentou DCTF retificadora em 13/04/2009, onde os dados anteriormente declarados foram retificados da seguinte forma;

<i>Valores originalmente declarados(R\$)</i>		<i>Valores Retificados (R\$)</i>
Valor do débito:	97.120,69	43.820,04
Créditos vinculados:	97.120,69	43.820,04
Soma créditos vinculados:	97.120,69	43.820,04
Valor pago do débito:	97.120,69	43.820,04
(*) evidencias ref. Dados Declarados – pág. 54 da DCTF original (cópia anexa – doc. 2) evidencias ref. Dados Retificados – pág. 54 da DCTF retificadora (cópia anexa – doc. 3)		

4. Em função do descompasso entre os valores originalmente declarados pelo contribuinte na DCTF retificada, foi gerado o Despacho Decisório não homologando a compensação e cobrando os valores supostamente compensados;

5. A correção das informações da DCTF, pela retificadora entregue pelo mesmo contribuinte possibilitam uma reanálise dos fatos declarados originalmente pelo contribuinte;

6. É facultado ao declarante retificar as informações que eventualmente tenha declarado com incorreções, conforme disposto no próprio manual de preenchimento da DCTF;

7. Se a própria RFB faculta ao contribuinte retificar suas próprias declarações, esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente;

8. Existe apenas restrição a correções efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo também nessa hipótese possível a retificação, porém, com a apresentação de provas inequívocas da ocorrência do fato;

9. O contribuinte está anexando as evidências relativas às declarações originais e retificadoras, restabelecendo, assim, os valores geradores do crédito e para a produção dos efeitos previstos na lei;

10. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia DCTF retificadora agosto/2006 (fls.32/34), cópia DCTF retificadora agosto/2006 apresentada em 13/04/2009 (fls.35/38) e despacho de encaminhamento (fl.47).

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão n.º **01-30.442**, considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/08/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem o direito creditório pleiteado, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

Dado o caráter de confissão de dívida que reveste a declaração citada, a retificação após a ciência do Despacho Decisório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* não reconheceu o direito creditório questionado (R\$ 53.300,65) referente a pagamento a maior de CSRF, 5952, agosto/2006, arrecadação 15/09/2006 e declarou não homologada a compensação, conforme seguintes **fundamentos**:

1. A DCTF retificadora agosto/2006 de 13/04/2009 (fls.35/38) não será aceita para fins de análise do direito creditório eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (01/04/2009).
2. O entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que em situações dessa natureza, ressalvado o livre convencimento do julgador, a retificação espontânea da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório é considerada como prova suficiente para fins de ratificação do indébito; por outro lado, **quando a DCTF é retificada posteriormente à ciência** (situação dos autos), **há necessidade de outros elementos comprobatórios**.
3. No caso em tela, seria necessário que o contribuinte apresentasse **elementos consistentes de sua escrituração** com vistas à comprovação da correta base de cálculo da CSRF para o período ou a indicação, na escrituração, da CSRF devida para agosto/2006.
4. Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre a base de cálculo da CSRF para agosto/2006 e/ou indicação na escrituração da CSRF Devida no período, o direito creditório não deve ser reconhecido.
5. A respeito da alegação de que o contribuinte pode retificar suas próprias declarações e que esse fato precisa produzir efeitos, necessariamente, o argumento é verdadeiro. No caso da DCTF, a apresentação de declaração retificadora, por exemplo, reduzindo o valor de débito anteriormente declarado em quantitativo maior, os sistemas da Receita Federal do Brasil fazem a devida alteração do montante do débito. Porém, em se tratando de processo administrativo envolvendo o reconhecimento de direito creditório, quando a DCTF é apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, a RFB entende serem necessárias provas advindas da escrituração do contribuinte para a comprovação do pleito. Trata-se de faculdade da autoridade administrativa que poderá fazê-lo em outras situações quando entender necessário.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, apresentando as seguintes alegações de fato e de direito para a reforma da decisão a quo:

1. Em 15/09/2006, a Recorrente recolheu indevidamente (a maior) o montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
2. Isso porque, a despeito da Recorrente ter apurado na 2ª Quinzena de Agosto/2006, a título de CSRF, apenas o montante de R\$ 43.820,04, acabou por declarar em sua DCTF original e recolher, mediante DARF, o montante de R\$ 97.120,69 (Doc. 03), gerando assim o recolhimento indevido objeto de compensação discutida nos autos do presente processo.
3. Ao perceber o equívoco cometido, a Recorrente retificou sua DCTF, informando o valor efetivamente devido a título de CSRF, no montante de R\$ 43.820,04. Não obstante a retificação procedida, a D. DRJ entendeu por bem não reconhecer o crédito pleiteado, sob alegação de ausência de outros elementos probatórios.
4. Em que pese o respeito que a Recorrente devota à D. DRJ., haja vista a legitimidade do crédito pleiteado, a decisão proferida não pode prosperar! Isso porque, por um equívoco, a Recorrente acabou por considerar como valor devido a título de CSRF de Agosto/2006, valor que não condiz com aquele constante de sua apuração e contabilidade.
5. Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 459/04, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de diversos serviços, ficam sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, salvo nos casos em que o pagamento realizado for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
6. Considerando que diversos prestadores de serviços (cujos serviços estão sujeitos à retenção das Contribuições Sociais) realizam mais de um serviço por mês, podendo, inclusive, ao final do período, receber separadamente, quantias que juntamente ultrapassam o montante de R\$ 5.000,00, a Recorrente, para fiel cumprimento da legislação em vigor, retém os valores devidos a título de CSLL, PIS e COFINS a cada pagamento realizado.
7. No entanto, caso no final do período de apuração, os pagamentos realizados aos seus fornecedores não superem o limite estabelecido (R\$ 5.000,00) **a Recorrente estorna os valores retidos indevidamente de seus prestadores** e recolhe apenas o montante sobre os pagamentos que excedem ao mínimo previsto na legislação.
8. Ocorre que, no período de agosto de 2006, a Recorrente **acabou por recolher** o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte. Note-se: ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), a

Recorrente utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o pagamento.

9. E quanto a esse respeito, nota-se a planilha elaborada (Doc. 04) pela Recorrente onde se pode os valores efetivamente devidos a título de retenção das Contribuições Sociais.

[...]

10. Para que não paire dúvidas quanto ao efetivo valor devido no período em questão (Ago/06) a Recorrente junta aos autos seu Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte" (Doc. 05), colacionado ilustrativamente abaixo:

[...]

11. O erro de declaração não pode prevalecer sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda o qual presume a veracidade da escrituração contábil.

12. Portanto, tendo em vista o equívoco no pagamento realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 53.300,65, houve efetivo pagamento indevido, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

13. Os valores indevidamente recolhidos a título de tributos administrados pela Receita Federal podem ser utilizados para compensação, na forma estabelecida no art.170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

14. Por fim, imperioso destacar que se mostra incabível a alegação de ausência de mais elementos probatórios do alegado, visto que, nos termos do art. 37 da Lei 9.784/99, a própria Administração Pública deverá prover de ofício à instrução, os documentos em seu poder.

15. Por derradeiro, não obstante o aqui exposto, caso esse E. CARF entenda que não ficou comprovada a argumentação suscitada no presente Recurso Voluntário, por meio dos documentos já acostados aos autos, a ora Recorrente vê-se obrigada a **requerer a realização de diligência**, nos termos do disposto nos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/72 e nos artigos 35 e seguintes do Decreto nº 7.574/11."

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/03/2019, esta Turma Julgadora baixou pela primeira vez o processo em diligência. O fato está assim descrito no voto que aprovou a segunda diligência:

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1402-000.842, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006

2. Pronunciar-se sobre a procedência das alegações e dos **documentos apresentados pela recorrente** (Doc. 4 e Doc. 5), a confirmação e disponibilidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
3. Elaborar Demonstrativo dos valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf para continuidade do julgamento.

O despacho da Diligência opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o valor recolhido a título de CSRF, informado na DIRF, é superior aos valores informados na DCTF original e retificadora:

A Recorrente apresentou Manifestação quanto ao despacho de diligência, no qual afirma o descumprimento das providências solicitadas por esse colegiado na Resolução n.º 1402-000.842.

Esclarece que o crédito em discussão nos presentes autos diz respeito à 2ª quinzena do mês de agosto de 2006, ao passo que a DIRF analisada pela autoridade administrativa se refere a todo o mês de agosto de 2006.

Reitera que a diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de CSRF na 2ª quinzena de agosto de 2006 (R\$ 97.120,69) e o valor efetivamente devido (R\$ 43.820,04), configura pagamento indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

A fim de comprovar o alegado crédito de CSRF, apresenta os seguintes elementos do período da 1ª e 2ª Quinzenas de Agosto/2006: DARF, DCTF, Planilhas de Apuração da CSRF.

De fato a diligência não foi realizada nos termos solicitados, pois a Recorrente não foi intimada a apresentar a escrituração e demais documentos para **a comprovação dos valores retidos, apurados e recolhidos a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006**. Consequentemente também não houve o confronto da contabilidade com as planilhas de apuração da CSRF.

A comparação dos valores informados na DIRF com os valores constantes da DCTF, realizada na diligência, não afasta as alegações da Recorrente, pois o crédito em discussão nos presentes autos diz respeito à 2ª quinzena do mês de agosto de 2006, ao passo que a DIRF analisada pela autoridade administrativa se refere a todo o mês de agosto de 2006.

No dia 17/06/2020, dado o não atendimento a contento da primeira resolução, o julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de se providenciar os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
2. Intimar a recorrente a comprovar que assumiu o ônus financeiro do IRRF e, por conseguinte, se é o titular do direito de pedir a restituição em seu nome.
3. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre **a procedência das alegações e dos documentos apresentados pela recorrente**, a confirmação, disponibilidade e titularidade do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
4. Elaborar Demonstrativo dos **valores retidos, apurados e recolhidos** a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.
5. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
6. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, a recorrente deverá ser intimada, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
7. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

A unidade de origem da RFB intimou a Contribuinte a apresentar os documentos acima listados e eles foram anexados aos autos como arquivos não pagináveis.

Posteriormente à instrução processual, a RFB prestou a informação fiscal n.º 1.189/2022/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08 –VR (fls. 488 a 490) onde conclui que a Recorrente não possui crédito passível de restituição:

3. Após o batimento das informações constantes na planilha apresentada pelo contribuinte com a DIRF transmitida foi constatado que não existe crédito passível de restituição, uma vez que os valores informados na planilha do contribuinte são inferiores aos valores declarados na DIRF, razão pela qual as alegações do Interessado são improcedentes.

Intimada, a Recorrente apresenta a manifestação de fls. 498 a 506, onde reitera o valor do direito creditório vindicado, afirma que sofreu o ônus financeiro dos tributos retidos e finaliza a peça pedindo provimento integral do recurso voluntário.

Em seguida, considerando-se a extinção do mandato do ilustre Conselheiro relator do feito, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada quando da aprovação da Resolução n.º 1402-000.842.

Já a Resolução n.º 1402-001.073, de 17/06/2020, assim descreveu o litígio:

O presente processo trata da PER/DCOMP n.º 21852.59471.301006.1.3.04-9255 (fls.2/6) onde o contribuinte indica **crédito de pagamento indevido ou a maior de CSRF** (5952) referente ao **mês de agosto/2006** no valor de **R\$ 53.300,65** para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor total de R\$ 97.120,69, arrecadação 15/09/2006.

A Recorrente alega o pagamento indevido (a maior) do montante de R\$ 53.300,65 (valor original), a título de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) relativa ao período de Agosto/2006.

Explica que, no período de agosto de 2006, recolheu o montante sobre todos os valores pagos aos prestadores de serviços, inclusive aqueles que não estavam sujeitos à retenção direta na fonte, ou seja, ao invés de recolher os valores incidentes apenas sobre os pagamentos realizados que excederam o limite previsto (R\$ 5.000,00), utilizou indevidamente sua planilha de controle para realizar o recolhimento de CSRF.

A Recorrente alega que o erro de declaração não pode prevalecer **sobre o valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade**, que faz prova a favor do contribuinte, conforme disposto nos Arts. 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) o qual presume a veracidade da escrituração contábil, *in verbis*:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Observa-se que, embora a Recorrente faça referência ao valor efetivamente apurado e registrado em sua contabilidade, **não foram trazidos aos autos a escrituração do contribuinte para comprovação do pleito.**

Traz aos autos como documentação comprobatória uma planilha (**Doc. 04**), que traz os **valores devidos a título de retenção das Contribuições Sociais**, e o

Demonstrativo de Apuração - "Relatório de Apuração - Contribuições Retidas na Fonte" (Doc. 05).

Portanto, em brevíssima síntese, sustenta a Recorrente que apresentou DCTF confessando débito de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) para a segunda quinzena de agosto de 2006 com valor do débito de R\$ 97.120,69 e que este valor foi devidamente quitado por pagamento.

Teria constatado, após a entrega da DCTF, que cometera erro na informação do débito, já que o valor de fato devido seria R\$ 43.820.04, donde restaria um indébito de R\$ 53.300,65.

A unidade de origem da RFB ao encerrar a segunda diligência que analisou o eventual direito creditório concluiu pela sua improcedência, com fundamento nos seguintes argumentos:

Em confrontos efetuados entre a DIRF e as planilhas de retenção da 1ª e 2ª quinzena de agosto de 2006, apresentadas pelo próprio contribuinte constatamos o seguinte:

1. Na tabela apresentada pelo contribuinte constam duas retenções que não constam na DIRF transmitida, além de uma retenção com valor informado na DIRF inferior ao valor total da planilha, conforme tabela abaixo;

Fonte Pagadora	CNPJ Beneficiário Informado	Valor Rend. Trib.	Valor Imposto Retido	Base Cálculo Retenção	Retenção	Retenção DIRF x Planilha
	02.816.815/0001-79	0,00	0,00	7.082,00	329,31	- 329,31
	54.773.502/0001-84	0,00	0,00	7.127,67	331,44	- 331,44
APTIV Manuf e Serv. de Distrib. Ltda	71.281.570/0001-45	92.741,34	4.312,46	137.160,17	6.377,93	- 2.065,47

2. O valor total dos rendimentos e suas respectivas retenções, no mês de agosto de 2006, é superior ao total dos valores apresentados na tabela do contribuinte, conforme tabela abaixo:

	Rendimento Tributável	Imposto Retido
DIRF	3.359.791,80	148.453,60
Planilha Contribuinte	3.081.978,47	142.928,03
Diferença		5.525,57

3. Após o batimento das informações constantes na planilha apresentada pelo contribuinte com a DIRF transmitida foi constatado que não existe crédito passível de restituição, uma vez que os valores informados na planilha do contribuinte são inferiores aos valores declarados na DIRF, razão pela qual as alegações do Interessado são improcedentes.

A análise da unidade local da RFB, portanto, limitou-se ao confronto entre as planilhas elaboradas pela Recorrente e os valores informados em DIRF. Como os valores não foram idênticos, concluiu aquela unidade pela improcedência do pedido.

A Recorrente, por sua vez, ciente da conclusão da RFB, apresentou os seguintes argumentos visando contestar o resultado da diligência:

17. Ocorre que a conclusão apresentada na informação fiscal não merece prosperar, uma vez que **(I)** as divergências indicadas podem ser facilmente sanadas; e **(II)** ainda que se entenda que o imposto retido perfaz a monta de R\$ 148.453,60 (e não de R\$ 142.928,03), **deveria ser reconhecido, de plano, 90% do crédito pleiteado.**

18. Em relação às divergências apontadas pela autoridade administrativa entre a planilha apresentada pela **Requerente** e a DIRF, esclarece a **Requerente** que houve erro imaterial no preenchimento da planilha, na medida em que **(I)** o montante de R\$ 331,44 foi indicado no CNPJ 54.773.502/0001-84, quando deveria ter sido lançado no CNPJ 02.480.405/0002-80; e **(II)** lançou a quantia de R\$ 2.065,47 a mais no CNPJ nº 71.281.570/0001-45, sendo que deveria ter constado do CNPJ 00.617.236/0001-71.

19. Ou seja, todos os valores indicados foram devidamente registrados na DIRF, contudo, houve mero erro no preenchimento da planilha anexada aos autos. Confira-se o seguinte quadro demonstrativo:

CNPJ indicado na planilha	CNPJ correto	Valor
54.773.502/0001-84 (J V S Indústria Mecânica Ltda.)	02.480.405/0002-80 (Jv Seleções Ltda)	R\$ 331,44

71.281.570/0001-45 (Concreta Assessoria Empresarial Ltda.)	00.617.236/0001-71 (Concreto Serviços)	R\$ 2.065,47
---	---	--------------

20. A rigor, as divergências apontadas pela autoridade administrativa poderiam ser facilmente sanadas por meio de intimação à **Requerente** para prestar os esclarecimentos necessários.

21. De toda forma, e mesmo que se mantenha o entendimento de que haveria diferença de R\$ 5.525,27 entre a planilha e a DIRF, o que levaria a conclusão de que o valor devido pela **Requerente**, a título de CSRF, no mês de agosto de

2006, perfaz a quantia de R\$148.453,60 (e não de R\$ 142.928,03), **deveria ser reconhecido, no mínimo, 90% do crédito pleiteado.**

22. Isso porque, a diferença entre os valores recolhidos pela **Requerente** na primeira quinzena de agosto de 2006 (R\$ 99.107,98) e na segunda quinzena do mês de agosto de 2006 (R\$ 97.120,69), que totaliza o montante de **R\$ 196.228,67**, e o valor efetivamente devido reconhecido pela informação fiscal (R\$148.453,60), configura pagamento indevido, **no valor original de R\$ 47.775,07.**

23. Com efeito, na 1ª quinzena de agosto de 2006, a **Requerente** efetuou retenções em pagamento realizados a fornecedores no valor de R\$ 99.107,98, quantia que foi devidamente recolhida mediante pagamento de DARF (fls. 372/373).

24. Por sua vez, na 2ª quinzena de agosto de 2006, a **Requerente** recolheu o valor de R\$ 97.120,69, mediante DARF (fl. 374), quando a CSRF efetivamente devida correspondia a quantia de R\$ 43.820,04, **o que enseja o pagamento indevido a maior no valor original de R\$ 53.300,65.**

25. Para que não haja dúvida, confira-se o seguinte quadro demonstrativo:

Diligência fiscal		
Contribuição retida	Contribuição recolhida	Pagamento indevido a maior
R\$ 148.453,60	R\$ 196.228,67	R\$ 47.775,07.

Requerente		
Contribuição retida	Contribuição recolhida	Pagamento indevido a maior
R\$ 142.928,03	R\$ 196.228,67	R\$ 53.300,65

26. Diante de todas essas informações, não restam dúvidas de que a conclusão apresentada pela autoridade administrativa na informação fiscal é totalmente improcedente.

27. Ou seja, a análise realizada pela autoridade administrativa na informação fiscal não poderia ter concluído pela inexistência integral do direito creditório pleiteado.

28. Por fim, e considerando-se a apresentação da escrituração contábil pertinente, bem como a conciliação das notas fiscais e dos valores recolhidos pela **Requerente**, de modo a comprovar cabalmente que esta sofreu o ônus financeiro do tributo, deve ser reconhecida a integralidade do crédito decorrente

do pagamento indevido de CSRF, relativamente à 2ª quinzena de mês de agosto de 2006, no montante original de R\$ 53.300,65.

Penso que assiste razão à Recorrente quando afirma que o fato de a RFB ter encontrado divergência entre as planilhas apresentadas e a DIRF não constitui motivo suficiente para denegar, sem maiores investigações, o direito creditório vindicado. Afinal, mesmo com a divergência, restou devidamente demonstrado que os valores declarados em DIRF a título de CSRF (R\$ 148.453.60) foram inferiores aos recolhimentos efetuados (R\$ 196.228,67), fato que restou incontroverso.

Ademais, a Recorrente providenciou a juntada aos autos dos livros diário do período em julgamento, e a autoridade fiscal sequer mencionou eventual análise ou confronto entre as planilhas apresentadas e a escrituração contábil da empresa.

Ainda que com as limitações decorrentes de falta de instrumentos adequados para analisar com maior profundidade os livros diários apresentados (encontram-se anexos em planilhas excel), há que se decidir a respeito do pedido formulado em 2009, posto que as duas diligências realizadas não lograram, com fundamentos, convencer sobre a improcedência integral do pedido.

A planilha denominada “DOC 7_ apuração 2 quinzena de agosto 2006” apresenta a seguinte totalização do que teria, segundo a Recorrente, ocasionado o recolhimento a maior que pretende ter restituído:

Abertura do valor recolhido a maior, apresentado em 11/2019

51.745,01	Recolhido a Maior
(30.634,48)	Valores pagos integralmente ao Fornecedor conforme livro diário
(50,75)	Retenção somente do INSS (Conta 503001 do diário)
(494,76)	Retenção somente do INSS e IR (Contas 503001 e 447001 do diário)
(3.594,76)	Retenção somente do INSS e ISS (Contas 503001 e 5003001 do diário)
(9.688,23)	Retenção somente do IRRF (Conta 447001 no diário)
(1.203,93)	Retenção somente do ISS (Conta 500301 do diário)
(5.859,15)	Valores retidos e devolvidos aos fornecedores em meses subsequentes
(218,95)	Não Localizados
(0,00)	Check

De plano, sem necessidade de maior análise, constata-se que o valor supostamente recolhido a maior não é de R\$ 53.300,65, como consta em seu pedido. Se confirmados todos os valores que compõem a planilha, o máximo a que se chega é R\$ 51.745,01, como está estampado acima.

Além da diferença na totalização a que chegou a própria Recorrente, o que se verifica na tabela acima é que parte dos valores foram efetivamente retidos dos prestadores de

serviço quando dos pagamentos realizados. E a regra para ressarcimento ou restituição de valores retidos de terceiros, ainda que indevidamente, é diversa dos pedidos decorrentes de pagamento indevido ou a maior da própria pessoa jurídica.

Tal regramento estava disciplinado, à época dos fatos, no previsto na IN nº 900, de 31/12/2008, especialmente em seus artigos 8º a 11, e 18:

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO DA RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais referida retenção tenha sido informada;

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 8º, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: a) no mês da referida retenção, o valor retido; e b) no mês da dedução, o valor do imposto de renda na fonte devido, líquido da dedução;

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e às contribuições previdenciárias.

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 34 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

[...]

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

E não consta dos autos documentos que comprovem que os valores retidos, ainda que indevidamente, foram objeto das providências exigidas na referida Instrução Normativa.

Assim, é de se indeferir o pedido em relação a todos os valores que foram objeto de retenção, ainda que indevida ou a decorrente de outros tributos ou contribuições que não a CSRF. Nestes termos, a Recorrente não faz jus a receber os seguintes valores:

Retenção somente do INSS	R\$ 50,75
Retenção somente do INSS e IR	R\$ 494,76
Retenção somente do INSS e ISS	R\$ 3.594,76
Retenção somente do IRRF	R\$ 9.688,23
Retenção somente do ISS	R\$ 1.203,93
Valores retidos e devolvidos aos fornecedores nos meses subsequentes	R\$ 5.859,15
Total	R\$ 20.891,58

Também não é devida a restituição do valor anotado como “não localizados”, posto restar impossível sua confirmação na contabilidade apresentada.

Quanto aos valores anotados como “valores integralmente pagos ao fornecedor conforme livro diário”, procedeu-se a uma verificação, por amostragem, a fim de confirmar que os valores contratados foram, de fato, integralmente pagos.

E a verificação procedida, por amostragem, reiterou-se, permitiu referendar as informações da planilha elaborada pela Contribuinte, confirmando-se, portanto, que a CSRF foi calculada, mas não descontada do valor pago à contratada.

Como o valor total apurado é inferior ao declarado em DCTF retificadora e como os valores apresentados estão confirmados no livro diário encartado aos autos, há de se reconhecer o direito creditório de R\$ 30.634,48.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer o direito creditório de R\$ 30.634,48, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

